



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Marly Pereira de Moraes e outros

Denunciado: Município de Arara/PB

Responsável: José Ailton Pereira da Silva

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/B n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS – CARÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00572/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, CPF n.º 578.454.844-15, Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 45/48, apresente os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 13/17 e 36/42, sob pena de imputação de débito dos prováveis pagamentos irregulares e de imposição de penalidade.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, CPF n.º 578.454.844-15, Sr. Anésio Deodonio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na delação apresentada, fls. 02/04, emitiram relatório inicial, fls. 13/17, constatando, resumidamente, que: a) os denunciantes encartaram declaração emitida pelo Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos, onde este afirmou que, não obstante seu constar nome como servidor na folha de pagamento do Município, não recebeu quaisquer valores no exercício de 2020; e b) consta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES que o Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos recebeu remunerações durante dois meses do ano de 2020, através de dois vínculos, a saber, Técnico de Referência contratado junto ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, na importância de R\$ 2.000,00, e Professor contratado junto à Secretaria de Educação e Cultura, na quantia de R\$ 1.597,37.

Desta forma, os técnicos da DIAGM V, destacando a procedência da denúncia, pugnaram pela notificação do Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, para manifestação sobre os fatos apurados e apresentação das cópias dos empenhos, com as respectivas folhas de pagamentos e dos créditos realizados em favor do Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos ou dos cheques nominais.

Processada citação do Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, a mencionada autoridade veio aos autos, fls. 24/28, onde informou as juntadas das cópias dos contracheques do Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos.

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 36/42, onde informaram, em síntese, os seguintes fatos: a) foram emitidos três holerites em favor do Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos, relativos aos meses de dezembro de 2019, e janeiro e maio de 2020; e b) as assinaturas presentes nos contracheques e na declaração anexada pelos delatores apresentam uma semelhança muito grande. De toda forma, em razão das ausências de todos os documentos reclamados, evidenciaram que as provas disponibilizadas não eram suficientes para afastar a procedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 45/48, opinou, em apertada síntese, pela assinação de prazo à autoridade responsável, para remessa das peças requeridas pela unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, sob pena de imposição de multa pessoal e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

procedência da delação, com repercussão na esfera jurídica do jurisdicionado, tanto em termos pecuniários, quanto em ações judiciais.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 49/50, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril de 2021 e a certidão de fl. 51.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, CPF n.º 578.454.844-15, Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante o Prefeito da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, ter encartado ao presente feito cópias de contracheques assinados pelo Sr. José Ibiapina Ferreira de Lemos, fls. 26/28, verifica-se, em sintonia com os posicionamentos dos peritos deste Areópago, fls. 36/42, e do Ministério Público Especial, fls. 45/48, a imprescindibilidade da aludida autoridade apresentar todos os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, de forma a demonstrar a regularidade dos fatos apontados.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva acima descrita, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12331/20

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 45/48, apresente os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 13/17 e 36/42, sob pena de imputação de débito dos prováveis pagamentos irregulares e de imposição de penalidade.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2021 às 12:49



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO